



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.720005/2006-56
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.585 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria NORMAS GERAIS - SUJEIÇÃO PASSIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZUER SOARES LEMOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS.

O proprietário de imóvel rural invadido por trabalhadores sem-terra possui legitimidade passiva em face do ITR, até que a propriedade seja declarada de interesse social para fins de reforma agrária, com imissão prévia do Poder Público na posse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para análise das demais questões postas no recurso voluntário, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de

Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa" (NIRF 0.752.990-2), localizado no Município de Aripuanã/MT. A motivação da exigência foi a glosa das Áreas de Preservação Permanente, de Utilização Limitada e de Exploração Extrativa, bem como arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

Em sessão plenária de 26/10/2011, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão 2102-01.635 (fls. 428 a 440), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÁREA COMPROVADAMENTE INVADIDA POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM-TERRA.

Estando devidamente comprovado nos autos que o Recorrente não detinha, quando da ocorrência do fato gerador do ITR objeto deste lançamento, quer a posse, a propriedade ou o domínio útil do imóvel, não se pode exigir dele o pagamento do imposto."

O processo foi enviado à PGFN em 22/05/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 441). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Recurso Especial até 06/07/2012, o que foi feito em 19/06/2012 (fls. 442 a 452), conforme o Despacho de Encaminhamento de fls. 464.

O apelo visa rever a questão da **sujeição passiva, no caso de imóvel invadido por terceiros**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 08/05/2013 (fls. 465 a 466).

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- a questão nuclear versa sobre a condição do proprietário de imóvel rural como contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Rural, diante da invasão do imóvel por terceiros, ensejando a perda da posse do imóvel;

- transcreve-se a seguir as hipóteses de incidência constantes os dispositivos legais que se subsumem ao fato concreto, para melhor elucidação do tema:

CTN

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza,

como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.”

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Lei nº 9.393/96

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.”

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

- no caso em comento, verifica-se a ocorrência dos aspectos de incidência tributária, referentes à relação jurídico-tributária do ITR, quais sejam, aspectos material (o que - fato gerador), espacial (onde - território em que ocorrendo o fato terá repercussão tributária),

temporal (quando - momento em que se deve considerar ocorrido o fato gerador), pessoal (quem - sujeito ativo e passivo da relação tributária) e quantitativo (quanto - critérios para cálculo da prestação devida: base de cálculo e alíquota);

- o ITR possui fato gerador continuado, que não se consubstancia num ato ou negócio jurídico, mas numa situação jurídica: a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado fora da zona urbana do Município;

- assim, verifica-se o fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial rural, diante da concretização da situação jurídica, referente à aquisição de propriedade, posse ou domínio útil, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável, segundo preceitua o art. 116 do CTN;

- quanto ao aspecto temporal, temos que o fato gerador do ITR é do tipo continuado, ou seja, situação que se perdura no tempo; o aspecto temporal da hipótese de incidência do ITR consta, ainda, no art. 1º da Lei 9.393/96, que estabelece como fato gerador a “propriedade, o domínio útil ou a posse (...) em 1º de janeiro de cada ano”, sendo o imposto, por força desta disposição, exigido anualmente (periodicidade);

- assim, verificada a propriedade em 1º de janeiro, situação necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, o fato de, posteriormente, durante o ano, vir a ocorrer descontinuidade na titularidade, não tem qualquer implicação sobre a obrigação tributária, não ensejando repetição parcial do tributo (TRF4, 1ª Turma, maioria, AI 2000.04.01.1028580/PR, rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, ago/02).

- quanto ao aspecto territorial consiste no território nacional, eis que se trata de tributo de competência da União, logo, verificada a propriedade de imóvel situado em zona rural no território nacional, em 1º de janeiro de cada ano, surge a obrigação de pagar o ITR;

- no que concerne ao aspecto quantitativo, o art. 30 do CTN estabelece seu arquetipo, dispondo acerca da perspectiva mensurável do fato gerador;

- nos termos do art. 11 da Lei 9.393/96, a base de cálculo do ITR consiste no valor da terra nua tributável (VTNt);

- as alíquotas, por sua vez, constam na tabela de alíquotas anexa à Lei 9.393/96, variando conforme o tamanho o imóvel, em hectares, e o grau de utilização;

- o aspecto pessoal consiste no sujeito ativo e passivo da relação obrigacional;

- sujeito ativo é a União, segundo, inclusive, o art. 15 da Lei 9.393/96;

- quanto aos sujeitos passivos, questão nuclear dos presentes autos, dispõem os arts. 4º e 5º da Lei 9.393/96, em que o contribuinte do ITR *é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor qualquer título*;

- pois bem, alega a interessada não ser sujeito passivo da relação tributária por ter perdido a posse do imóvel pela invasão de trabalhadores sem terra;

- ocorre que, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade, caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 e do artigo 31 do Código Tributário Nacional, que determina que o *“contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”*;

- a propriedade, o domínio útil e a posse são conceitos que o Direito Tributário vai buscar no Direito Civil, segundo art. 110 do CTN, para o fim de definir precisamente os fatos geradores do ITR;

- de acordo com a legislação civil, o proprietário do bem é aquele que pode dele fazer uso, pode perceber-lhe os frutos, e pode dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual;

- nestes termos, o conceito de propriedade não está expresso na legislação, defluindo de preceito do Código Civil, que consagra o direito de propriedade, ao dispor que “*o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha*”;

- portanto, ainda que o contribuinte, proprietário do imóvel rural, tenha sofrido turbacão de sua posse por terceiros, pelo fato de o registro do imóvel ter como titular da propriedade seu nome, nos termos do Registro do Imóvel, legítima e legal é a exação tributária do ITR, mormente quando a declaração para fins de reforma agrária se deu somente em 2003, bem como o Mandado de Imissão na posse expedido em 2004;

- ademais, teria a interessada salvaguarda na legislação de regência, para propor medida judicial com fito de proteger seu direito de propriedade, do qual se infere o direito de reavê-lo de quem quer que injustamente a possua ou detenha;

- ressalte-se que a lei dispôs que o ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse;

- a *mens legis* é de que o ITR incide sobre propriedade até a perda da posse pela imissão do prévia ou provisória do Poder Público ou até a data a perda do direito da propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público;

- ora, segundo interpretação do bom direito, pode-se afirmar que no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, a interessada era proprietária do imóvel rural do qual decorreu o auto de infração, não tendo havido, ainda, desapropriação propriamente dita, nem a imissão prévia na posse em favor da expropriantes, bem como não havia sido declarado de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para fins de reforma agrária; assim, configurada como contribuinte do ITR, já que proprietária do imóvel;

- finalmente, no sentido do exposto no que concerne ao sujeito passivo do ITR, cita-se entendimento também da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, para o contribuinte que argumentou, como preliminar, não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, alegando que, apesar de ter adquirido o imóvel, nunca obteve a posse do mesmo, posto que este sempre esteve na posse de terceiros de boa-fé, além de invadida por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST:

Processo nº 13116.000247/200593

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Por voto de qualidade, deu-

se provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa à área de reserva legal, vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli, relator, que afastavam também a exigência da área de preservação permanente, e o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR/2002. SUJEITO PASSIVO. Rejeitada a preliminar quanto à arguição de ilegitimidade da parte passiva, posto que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional.

ÁREAS DE PASTAGEM, VALOR TOTAL DO IMÓVEL E VALOR DA TERRA NUA. (...)ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). (...)ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. (...)."

- desse modo, há que ser reformado o acórdão vergastado para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja admitido e provido o Recurso Especial, reconhecendo-se a legitimidade passiva do autuado mesmo diante da turbção da posse.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 24/09/2013 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 472), o Contribuinte ofereceu, em 30/09/2013, as Contrarrazões de fls. 474 a 479, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deve merecer provimento, a despeito de atender ao requisito de sua admissibilidade quanto a haver a decisão recorrida dado interpretação à lei tributária divergente da que lhe fora dada por outra câmara;

- não se compadece com a melhor forma de distribuir justiça a decisão que, de forma incondicional, só pelo fato de existir decisão conflitante, decidir no mesmo sentido do julgado paradigma;

- isso uniformizaria as decisões por um de dois caminhos igualmente possíveis, sem se preocupar com as peculiaridades de cada caso;

- é perfeitamente possível que na decisão paradigma, diante da situação fática específica, o melhor entendimento tenha sido o de considerar a legitimidade passiva do recorrente, e que, no caso dos autos, tendo em vista igualmente a especial situação de fato, o melhor entendimento seja considerar a ilegitimidade da parte passiva;

- no presente caso está claro que a exigência não pode ser mantida, pelo fato evidente e sobejamente comprovado de que o Contribuinte não tinha a posse do imóvel nem condição de exercer qualquer das faculdades inerentes à propriedade, como a de usar ele próprio o bem, de gozar da condição de proprietário, v.g. arrendando-o, de dele dispor, visto que seria ilusória a tentativa de querer aliená-lo, e, por fim, de usar o direito de reavê-lo dos

invasores, que injustamente o detinham, pois todas as tentativas nesse afã, até mesmo pela via judicial e obtenção de sentença nesse sentido, foram infrutíferas;

- deveras, está registrado e comprovado nos autos que nem mesmo medidas policiais e sentença de manutenção de posse tiveram força para desalojar os invasores;

- eis o que a respeito consta da petição de recurso do sujeito passivo (assim mesmo, em caracteres azuis):

"Repisando o que expôs este contribuinte na petição de resposta à intimação anterior ao lançamento, vê-se pela cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) nº 168/98, lavrado em 8 de setembro de 1998 pela Delegacia Metropolitana de Polícia Judiciária Civil de Cuiabá, que no dia 25 de agosto de 1998 o imóvel foi invadido por grande número de pessoas ligadas a movimento de sem-terras, as quais estavam munidas de armas e ferramentas e passaram a fazer demarcações e a construir barracos no local. Como líder ou entre os cabeças do movimento encontrava-se Antônio Pires Moreira, referido no B.O. como Antônio Pires, em outro documento contido nos autos, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Aripuanã, o Sr. Antônio Pires Moreira está qualificado como brasileiro, desquitado, residente e domiciliado no município de Aripuanã (MT), titular da cédula de identidade RG nº 3643751-0 (SSP-PR), CPF nº 524.554.759-72.

*Em razão da invasão, ocorrida no dia 25 de agosto de 1998, o impugnante ingressou, em 9 de setembro de 1998, na Justiça Estadual da Comarca de Juína (MT), jurisdicionante do município de Aripuanã, com ação de manutenção de posse, conforme cópia da inicial nos autos. Como se colhe dos termos de outra petição, de 9 de novembro de 1998, em nome deste contribuinte dirigida por advogado à MMª Juíza da causa, igualmente com cópia nos autos, **foi deferido mandado de manutenção de posse, cumprido por oficial de justiça em 7 de outubro de 1998. Contudo, os invasores não desocuparam o imóvel, como noticia a petição. Aliás, nunca mais saíram dele, e o reclamante nunca mais nele entrou, para não pôr sua vida em risco. Vê-se da cópia da carta, juntada na resposta a intimação, que em 26 de julho de 1999 o requerente endereçou a autoridade do INCRA, Sr. Sérgio Paganini, Chefe do Departamento de Aquisição de Assentamento, que já naquela época havia 470 famílias de invasores no local.***

(...)

"Estando o impugnante desapossado do imóvel, sem condições de ao menos nele entrar, pena de pôr sua vida em risco, como foi alertado na ocasião da invasão, além de não ter assim a posse do imóvel, ficou sem poder exercer qualquer dos atributos inerentes ao domínio, tais o de dispor, usar, fruir e reaver o bem de quem injustamente o possuía ou detinha. Dispor não podia, porque a alienação seria inquinada de nula, e se pudesse seria inútil, visto que o adquirente ficaria na mesma situação de impotência em que se encontra ele impugnante; tentar usar o imóvel seria um suicídio; fruir de suas utilidades, como v.g.

arrendá-lo, impossível; reavê-lo de quem, como é o caso, injustamente o detém (como atestado pela decisão judicial), está provado ser impossível, diante das forças que, embora à margem da lei, a isso se opõem."

- por certo o ilustre Procurador da Fazenda, em meio à sua azáfama, não terá tido o tempo necessário para se deter na análise do caso dos autos e tomar ciência do verdadeiro calvário por que passou o Contribuinte durante o episódio que levou à usurpação de seu imóvel rural pelos invasores, e das injustiças que padeceu;

- se tivesse em mente todos esses percalços sofridos pelo Contribuinte, por certo teria concluído que aplicar a decisão paradigma ao seu caso seria forma de afrontar princípios constitucionais que condicionam a administração pública, previstos no *caput* do artigo 37 da Carta;

- um desses princípios suscetíveis de afetação é o da legalidade, visto no seu aspecto mais amplo, abrangendo o direito, entidade jurídica que está acima da lei;

- o fato de o Superior Tribunal de Justiça, a mais alta instância na matéria, vir reiteradamente decidindo sobre a ilegitimidade do Contribuinte para responder pelo Imposto Territorial Rural lançado sobre o imóvel invadido demonstra como se deve interpretar a lei nesta parte;

- e o caso do Contribuinte, na sua condição de proprietário alijado de seu imóvel, é de uma gravidade incomparavelmente maior do que todos os exemplos a que se referem as decisões do E. STJ;

- outro princípio constitucional que vincula a administração pública e resultará desatendido é o da eficiência;

- sabido que, mantida a exigência na esfera administrativa, ela não passaria incólume pela judicial, insistir na manutenção do lançamento seria, desnecessariamente, acarretar ao Poder Público gastos inúteis com o tempo e os serviços a serem despendidos pelos servidores públicos, os gastos com sucumbência, e causa de mais atravancamento do Judiciário;

- por fim, haveria igualmente afronta ao princípio da moralidade;

- de fato, tangeria as raias da imoralidade se o Poder Público, que se omitiu em sua obrigação de garantir ao administrado o direito de propriedade, pudesse cobrar imposto sobre a propriedade do bem durante o tempo da invasão que não evitou;

- o administrado ficou privado do bem e de seu uso e do direito de dispor da coisa;

- falhou o Poder Público competente, que não impediu o esbulho e não cumpriu a ordem judicial de desocupação pelos invasores;

- não é demais repisar que se omitiram as autoridades competentes, e que para a espoliação do administrado concorreram políticos interessados nos votos vislumbrados nos numerosos invasores e familiares deles;

- o administrado, por sua vez, sofreu ameaças de morte e teve sua vida em efetivo risco, e, mesmo com ordem judicial, não conseguiu que as autoridades do Poder Executivo recobrassem-lhe a posse do imóvel;

- sendo assim, seria mesmo imoral esse Poder Público vir ainda cobrar-lhe tributo pela "propriedade" do imóvel.

Ao final, o Contribuinte pede a manutenção da decisão recorrida.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa" (NIRF 0.752.990-2), localizado no Município de Aripuanã/MT. A motivação da exigência foi a glosa das Áreas de Preservação Permanente, de Utilização Limitada e de Exploração Extrativa, bem como arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

O tributo foi exigido do proprietário do imóvel, que alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista a área encontrar-se invadida por trabalhadores sem-terra. A Fazenda Nacional, por sua vez, alega a legitimidade passiva da proprietária.

A Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, assim dispõe, relativamente ao ITR:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

(...)

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
(grifei)

A Lei nº 9.393, de 1996, que regulamentou o ITR, assim estabeleceu:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

De plano, cabe destacar que a lei não estabelece qualquer benefício de ordem, no que tange ao contribuinte do ITR. Nesse passo, ressalta-se que o próprio Contribuinte qualificou-se como tal, ao apresentar a DITR/2003 em seu nome, apurando inclusive o tributo que considerou devido (fls. 04). Com efeito, a irresignação acerca da sujeição passiva somente ocorreu quando dele foi exigida a diferença de imposto.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que o Contribuinte detinha a propriedade do imóvel, o que já é suficiente para, no presente caso, caracterizar a sujeição passiva.

Quanto ao acórdão recorrido, o fundamento para a declaração de ilegitimidade passiva foi o fato de, à época do fato gerador, a Fazenda encontrar-se na posse de trabalhadores sem-terra, sendo que, por força de decreto de 24/11/2005, o imóvel foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária.

Entretanto, a Lei nº 9.393, de 1996, assim determina:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Regulamentando a lei, o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, foi claríssimo:

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária.

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público." (grifei)

No caso em apreço, trata-se do ITR/2003, sendo que o imóvel somente foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária em 24/11/2005, portanto após a ocorrência do fato gerador. Assim, conforme o dispositivo legal acima destacado, somente a

partir dessa data poderia se cogitar de não exigência do tributo em face do autuado, e mesmo assim caso restasse comprovada a imissão prévia na posse.

Destarte, a sujeição passiva, no caso do ITR, não comporta benefício de ordem, sendo que a regra geral é a exigência do ITR em face do proprietário, enquanto não transferida a propriedade, o que no presente caso legitima o Contribuinte como sujeito passivo do ITR/2003. Com efeito, ao tempo de ocorrência do fato gerador, o imóvel em questão não se enquadrava na excepcionalidade que eximiria o proprietário da exigência do tributo: imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária com imissão prévia do Poder Público na posse.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte apresenta uma série de argumentos que, a despeito de sua legitimidade, não possuem o condão de afastar a lei, cujo cumprimento vincula o julgamento administrativo.

Quanto às decisões exaradas pelo STJ, trazidas em Contrarrazões e juntadas após a interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional, estas não se revestem da característica de efeito repetitivo, que vincularia os Conselheiros do CARF (art. 62 do RICARF).

No que tange aos princípios da moralidade, da boa-fé, do bom-senso, e outros que se entenda aplicáveis ao presente caso, ressalte-se que ao Julgador Administrativo é vedado afastar a lei, e esta é clara no sentido de que o autuado possui legitimidade passiva, relativamente ao ITR/2003.

Sobre o princípio da eficiência, evitando-se custos com eventual ação judicial, argumento também oferecido em sede de Contrarrazões, esclareça-se que tal juízo de oportunidade e conveniência não cabe ao Julgador Administrativo, adstrito à lei, e sim à parte envolvida, Fazenda Nacional, que até o momento não exarou qualquer ato nesse sentido. Com efeito, ao Julgador Administrativo cabe aplicar a legislação que rege a matéria, e esta não autoriza posicionamento diverso do adotado no presente voto.

Finalmente, no que tange a eventuais decisões divergentes acerca da mesma matéria, trata-se de situação inerente aos tribunais, cabendo à Instância Especial dirimir eventual divergência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, afastando a ilegitimidade passiva e determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para julgamento das demais questões objeto do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

